



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054718-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELEN GUARDIANO SILVA NUNES, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36164

APEL. Nº: 1054718-84.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: HELEN GUARDIANO SILVA NUNES

APDA.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Extinção sem julgamento do mérito. Insurgência. Autora que foi intimada a regularizar a sua representação processual, com reconhecimento de firma na procuração outorgada, bem como apresentasse comprovante de residência no nome da autora. Inércia da requerente, que nem mesmo em sede recursal cuidou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” (sic) ajuizada por HELEN GUARDIANO SILVA NUNES A em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença (fls. 70/71), disponibilizada no DJe de 05/08/2024 (fls. 73), julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a autora (fls. 85/102).

Alega que *“a petição inicial foi devidamente*

instruída, não havendo qualquer ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, portanto, em que pese o entendimento do Nobre Juízo “a quo”, a r. sentença deve ser anulada, em razão de ser contrária aos termos do Código de Processo Civil.” (fl. 89).

Diz que “apresentou procuração sem qualquer indício de irregularidade no instrumento de procuração que acompanhou a petição inicial, bem como, verifica-se que junto à inicial foram apresentados comprovante de endereço, cópia do RG, cópia da CTPS e Declaração de insuficiência de recursos, esses últimos com assinaturas bem semelhantes com aquela lançada na procuração, tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente feito. Não se pode criar obrigações que não estão baseadas ou lastreadas em lei. Principalmente, quando essa obrigação atinge pessoa/profissional, que possui imunidade, respaldo legal, sobre seus atos sendo um deles a não necessidade do reconhecimento de firma. De modo, que se deve respeitar a hierarquia da norma legal, quanto ao pleno exercício da advocacia.” (fl. 91).

Afirma que “O direito de acesso à justiça é um direito fundamental e constitucionalmente protegido em muitos países. Cobrar custas no indeferimento da inicial pode contrariar esse princípio ao dificultar ou impedir o acesso de indivíduos e grupos sociais menos favorecidos economicamente ao sistema judicial. Cobrar custas no indeferimento da inicial pode ser visto como uma penalização excessiva ao autor, especialmente se o indeferimento ocorrer por questões formais ou técnicas que não envolvem a análise do mérito da causa. Isso pode criar uma barreira financeira adicional para quem já está buscando a tutela jurisdicional.” (fl. 95).

Destaca que “não há nenhum elemento nos autos que indique que a parte autora não é pobre no sentido legal do termo, sendo que o Juízo sentenciante utilizou tão somente a inexistência de outras provas como fundamento para o indeferimento. Melhor analisando o conteúdo probatório produzido nos autos, verifica-se que foi juntada (i) a CTPS; (ii) a declaração de hipossuficiência; (iii) questionário socioeconômico. Fica claro a situação de vulnerabilidade da apelante, sendo impossível custear os autos originários e sua sobrevivência em paralelo.” (fl. 97).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Regularmente citada, a requerida apresentou contrarrazões às fls. 109/115.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito de prestação de serviços de energia elétrica, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da suposta inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ab initio, de rigor o deferimento da justiça gratuita à apelante, na medida em que os documentos juntados às fls. 127/150 demonstram a inexistência de bens ou fontes de renda destoantes da alegada condição de hipossuficiência financeira, a indicar que a autora, de fato, faz jus aos benefícios da gratuidade.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

A inicial veio acompanhada pela procuração de fls. 36, firmada em 15/07/2023 conferindo amplos poderes à advogada Camila de Nicola Felix para *“o foro em geral, com cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.”*

Diante de tais fatos, foi determinada a regularização da representação processual da autora, de forma expressa e bem fundamentada pelo magistrado *a quo*, que consignou na decisão de fls. 65/66:

“1. Observa-se que se trata de ação proposta por escritório de advocacia responsável pela distribuição reiterada de ações com idêntica causa de pedir e solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, o que indica a prática denominada de “advocacia predatória” sendo assim, é fundamental apreciar com cautela o pedido de justiça gratuita, nos termos do COMUNICADO CG Nº 02/2017 e as orientações dadas pelo NUMOPEDE.

2. *Não obstante, ainda considerando as orientações trazidas pelo COMUNICADO CG N° 02/2017, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.*

3. *Ao compulsar os autos, verifico que a procuração trazida às fls. 36 é genérica e possui modelo padronizado (preenchido em lacunas). Ademais, tendo em vista as ocorrências nesta Vara de diversos casos em que, no curso da ação, constatou-se que o autor não reconhece o mandato trazido aos autos, determino a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio punho do autor e firma reconhecida.*

4. *Sem prejuízo, deverá a autora trazer aos autos comprovantes de residência atualizado, consistente em fatura de consumo em seu nome."*

Apesar de intimada (fl. 68) a autora deixou de cumprir com o que foi determinado, razão pela qual a r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Pois bem.

Embora a apelante se insurja contra a extinção, nem mesmo com o presente apelo ela cuidou de trazer aos autos instrumento de procuração nos moldes determinados pelo Magistrado.

Com efeito, a apelante não suscitou, muito menos demonstrou, qualquer impedimento razoável ou outro motivo que impossibilitasse ou tornasse de grande dificuldade a regularização da representação processual, sendo que sua insistência em se recusar a cumprir com a determinação não está amparada em qualquer justificativa plausível ou razoável.

Por sua vez, a r. decisão de fls. 65/66, está amparada em orientações da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“Comunicados CG 29/2016 e 02/2017”).

E, como se vê, a insistência em se esquivar da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e com menção expressa a este processo só reforça o entendimento de que a prudência adotada pelo magistrado *a quo* era mesmo necessária.

Assim, inexistindo justificativa para a inércia da autora na regularização da sua representação processual, o caso era mesmo de extinção do feito sem resolução do mérito.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Representação processual irregular – Extinção do feito – Autora que aponta a validade da procuração juntada aos autos – Descabimento – Determinação de apresentação de procuração com reconhecimento de firma pelo magistrado que não foi cumprida – Indícios de advocacia predatória – Ordem que se encontra em conformidade com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça – Condenação da patrona da requerente ao pagamento das custas que está em consonância com o art. 104, § 2º, do CPC, aplicável

ao caso. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1004599-47.2023.8.26.0005; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO – Extinção sem julgamento do mérito – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG n. 02/2017 – Numopede – Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e comparecimento pessoal da parte – Falta de cumprimento integral – Manutenção da sentença – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001158-32.2024.8.26.0358; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS – Sentença de extinção por ausência de emenda da inicial – Ausência de procuração com firma reconhecida, no caso, que mostrou-se necessária para o prosseguimento do feito – Ainda que ausente Lei, o juiz, destinatário dos documentos, pode solicitar aqueles nos quais entende necessário para o correto prosseguimento do feito - Sentença mantida – Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1021918-22.2023.8.26.0007; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

Por fim, formalizada a relação processual com a citação do recorrido para ofertar suas contrarrazões, deve a apelante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da apelada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

MARY GRÜN

Relatora